

Dos crimes-sem-razão às razões do eugenismo: racismo de Estado e psiquiatria na origem do conceito de Biopolítica em Michel Foucault.

From crimes-with-no-reason to the reasons of eugenics: State racism and psychiatry at the origins of the concept of Biopolitics in Michel Foucault.

Raphael Thomas Ferreira Mendes Pegden; Arthur Arruda Leal Ferreira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro

RESUMO:

No presente artigo pretendemos apresentar as críticas de Michel Foucault aos modos de articulação entre psiquiatria e poder a partir das análises que se estendem do período de 1973 até 1976, incluindo, principalmente, a obra *História da sexualidade: a vontade de saber* (1976) e os cursos *O poder psiquiátrico* (1973-74), *Os anormais* (1974-75) e *Em defesa da sociedade* (1975-76). Pesquisando sobre o modo pelo qual a psiquiatria do século XIX e do início do século XX relacionou instinto e hereditariedade a partir da teoria da degenerescência, Foucault pôde conceber essa forma de saber como uma tecnologia biopolítica inserida nas relações de poder próprias do *racismo de Estado*.

Palavras-chave: Psiquiatria; racismo de Estado; Biopolítica

ABSTRACT:

In this article, we intend to present Michel Foucault's criticisms about the modes of articulation between psychiatry and power through the analysis that span the period from 1973 to 1976, including mainly the work *History of sexuality I: the will to know* (1976) and the courses *The psychiatric power* (1973-74), *The abnormals* (1974-75) and *In defense of society* (1975-76). Researching on the way in which psychiatry in the 19th and early 20th centuries related instinct and heredity, based on the theory of degeneracy, Foucault was able to conceive of this form of knowledge as a Biopolitical technology inserted in the power relations typical of the racism of State.

Key-words: psychiatry; racism of State; Biopolitics

DOI:10.12957/mnemosine.2021.62167

Introdução

No presente artigo pretendemos percorrer, na obra de Michel Foucault, o caminho que vai de 1973 até 1976, para considerar algumas interpretações do filósofo sobre as relações entre psiquiatria e poder. O período representa um recorte privilegiado; pois contempla o momento em que, segundo Castro (2014), Foucault teria deslocado suas análises de uma leitura comprometida com os efeitos individualizantes do poder disciplinar para avaliar os efeitos coletivos de uma biopolítica inscrita no âmbito do biopoder.

Atentando para essa passagem, pretendemos considerar a centralidade da psiquiatria nas genealogias foucaultianas desse período. Pois conforme pretendemos mostrar ao longo do texto, teria sido a partir da leitura sobre os processos históricos de generalização do poder psiquiátrico, como instrumento de controle e proteção social, que Foucault teria introduzido a noção de racismo de Estado (termo central para a compreensão sobre os modos de funcionamento do biopoder). Isto é, se o racismo de Estado pôde aparecer na última aula de *Em defesa da sociedade* e no último capítulo de *História da Sexualidade I: a vontade de saber* como um analisador para a constituição da biopolítica nas sociedades contemporâneas, nós queremos mostrar como que esse conceito (racismo de Estado) já havia sido sugerido como uma das etapas de uma pesquisa genealógica focada nas relações entre psiquiatria e poder.

Pretendemos sustentar essa hipótese ao longo do texto dividindo nossa leitura em três momentos: primeiro, apresentaremos a concepção de poder desenvolvida na primeira metade dos anos de 1970 relacionando-a com o tema sobre a constituição das ciências do homem (dentre elas a psiquiatria); depois, a partir dessa contextualização, visamos analisar as formas de sujeição individual e coletiva postas em jogo pela articulação entre o saber psiquiátrico e as formas judiciárias de produção de verdade. Por fim, pretendemos mostrar como que a psiquiatria pôde se apresentar às análises de Foucault como um analisador das tecnologias biopolíticas de gestão de vida e morte inseridas nos cálculos dos racismos de Estado. No âmbito desta questão, pretendemos ilustrar os argumentos apresentados pelo filósofo francês com alguns elementos que compunham o cenário político dos sistemas totalitários do século XX.

Sujeito, poder e ciências humanas

No conjunto de investigações que vão desde os primeiros cursos no *College de France* até primeiro volume de *História da sexualidade*, de 1976, Foucault elaborou uma crítica em relação às interpretações tradicionais do poder. Segundo o filósofo, as teorias clássicas compreendiam o poder em termos de soberania, como algo vinculado ao exercício da lei e legitimado, numa lógica contratual, pela noção de sujeito de direito. Para Foucault, a linguagem desse poder se transcreveu historicamente sob a forma do *Direito público* e apresentou-se como a tradução legítima do poder tal como ele era praticado durante a Idade Média até meados do período clássico: definição dos vínculos

entre os indivíduos e legitimação da soberania do Estado ou do monarca. Nas palavras de Foucault:

Dizer que o problema da soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais significa que o discurso e a técnica do direito tiveram essencialmente como função dissolver, no interior do poder, o fato da dominação, para fazer que aparecessem no lugar dessa dominação que se queria reduzir ou mascarar, duas coisas: de um lado, os direitos legítimos da soberania, do outro a obrigação legal da obediência. (FOUCAULT, 2010a: 24).

Ou seja, tratava-se de traduzir as formas de dominação do soberano numa linguagem centrada na problemática da liberdade e da obediência. Logo, o Direito deveria limitar o poder tanto em relação às formas de transgressão, que poderiam ameaçar a soberania do rei, quanto aos arbítrios do rei, que não poderiam exceder os limites de um bom governo. Tal questão, segundo Foucault, se encontrava representada nas teorias políticas do jusnaturalismo e no penalismo ilustrado. Daí o privilégio prestado à associação da vontade à lei como termo de justificação para a emergência de um sujeito de direito: o pacto social teorizado por pensadores como Hobbes e Rousseau se referia justamente a essa concepção que fazia da vontade o exercício da lei. A vontade se inscreveria, assim, num duplo registro: por um lado ela se referiria à vontade do soberano (expressão do absolutismo monárquico), mas por outro lado ela também se referiria à vontade dos súditos, que abdicavam de uma parcela da sua liberdade para o convívio social (expressão do contrato social). Apenas no interior desse quadro poderíamos compreender o sentido do “sujeito de direito”.

Contudo, Foucault observou que a partir do final século XVIII também teria surgido outras mecânicas de poder centradas não mais no soberano, nem nas relações de aliança, nem nas garantias dos direitos pelo exercício da lei. Tratava-se de formas capilares de poder, que atravessavam o tecido social de modo contínuo, isotópico e de forma classificadora. O *poder disciplinar* e o *biopoder*, tal como foram definidos por Foucault na década de 1970, teriam sido dois dos principais instrumentos de implementação de malhas mais finas e flexíveis do poder. Nos cursos que serviram de material para a elaboração dos livros *Vigiar e punir* e *História da sexualidade I: a vontade de saber*, o filósofo francês pôde esboçar suas análises, visando identificar na história a variedade de processos implicados na constituição dessas formas de poder características da modernidade. Elas teriam surgido na Europa a partir de um exercício de regulação sobre a vida que se efetivava, não tanto pelo domínio de propriedade sobre a terra, mas pelo domínio sobre os modos de produção e distribuição de espaço e de tempo; não tanto

pela lei ou pela soberania, mas pela implementação de uma lógica normativa com suas regulações no nível da conduta dos corpos individuais e coletivos. Apesar de Foucault opor o poder soberano a essas novas formas de poder próprias da modernidade, o advento de um não representou a extinção do outro. Pois enquanto princípio de organização jurídica, a teoria do poder soberano, iria se acoplar, sob a forma do Direito, aos dispositivos modernos do poder disciplinar e do biopoder, justificando, no plano da lei, as formas de sujeição impostas por estes. Numa de suas aulas do curso de 1975/76, *Em defesa da sociedade*, o filósofo pôde afirmar que ambos os modelos (teoria do poder soberano e as malhas mais finas de poder disciplinar e biopolítico) vieram a se perpetuar na contemporaneidade, compondo redes heterogêneas que ora se cruzariam ora se repeliriam. Nas suas palavras:

Temos, pois, nas sociedades modernas, a partir do século XIX até nossos dias, de um lado uma legislação, um discurso, uma organização do direito público articulado em torno do princípio da soberania do corpo social e da delegação, por cada qual, de sua soberania ao Estado; e depois temos, ao mesmo tempo, uma trama cerrada de coerções disciplinares que garante de fato a coesão desse mesmo corpo social. Ora, essa trama não pode de modo algum ser transcrita nesse direito, que é porém, seu acompanhamento necessário. Um direito da soberania e uma mecânica da disciplina: é entre esses dois limites, creio eu, que se pratica o exercício do poder. Mas esses dois limites são de tal forma, e são tão heterogêneo, que nunca se pode fazer que um coincida com o outro. O poder se exerce, nas sociedades modernas, através, a partir de e no próprio jogo dessa heterogeneidade entre um direito público da soberania e uma mecânica polimorfa da disciplina. (FOUCAULT, 2010a: 33).

Essa mecânica polimorfa, apesar de se organizar numa estrutura difusa e extensa, pôde ser mais bem representada para Foucault no modelo arquitetônico do *Panóptico* de Bentham. Pois, vinculando as formas de organização social, desenvolvidas nas sociedades europeias a partir do final do século XVIII, com o *Panóptico*, Foucault pôde perceber como que se produziu, a partir daquela época, uma nova disposição que vinculava o campo perceptivo com uma produção discursiva ininterrupta das individualidades. Neste novo regime a vigilância sobre os corpos, juntamente com a documentação de seus gestos, possibilitou a formação de uma nova forma de conhecimento sobre o homem, cuja linguagem serviria de cifra para a codificação do poder num discurso distinto daquele que até então havia prevalecido. Tratava-se de uma linguagem que não exigia as reivindicações de um “direito”, mas sim a adequação das condutas a uma regra, que não poderia mais estar nem no soberano nem na lei, mas na virtualidade de uma “natureza humana”, de um “psiquismo” ou “interioridade”. No curso de 1973/74, *O poder psiquiátrico*, período em que ainda eram elaboradas as teses de *Vigiar e punir*, encontramos a seguinte definição:

Pressão contínua, portanto, desse poder disciplinar que não tem por objeto a falta, o prejuízo, mas a virtualidade do comportamento. Antes mesmo de o gesto ser feito, alguma coisa deve poder ser detectada, e o poder disciplinar deve intervir; intervir em certo modo antes da manifestação mesma do comportamento, antes do corpo, do gesto ou do discurso, no nível do que é a virtualidade, a disposição, a vontade, no nível da alma. (FOUCAULT, 2006a: 65).

O discurso produzido no seio dessas novas relações de poder não será um discurso jurídico-político, mas um discurso localizado no homem a partir de sua interioridade, a partir daquilo que permitia produzir um saber sobre suas ações, seus interesses, suas intenções. Tratava-se de uma nova linguagem centrada - não nos *direitos do homem* - mas no *saber sobre o homem*. Isto é:

É porque o corpo foi “subjetivizado”, isto é, porque a função-sujeito fixou-se nele, é porque ele foi psicologizado, por que foi normalizado, é por causa disso que apareceu algo como o indivíduo, a propósito do qual se pode falar, se pode elaborar discursos, se pode tentar fundar ciências. (FOUCAULT, 2006a: 70).

Ou seja, se o Direito, reivindicado pela tradição iluminista, organizou a lógica contratual do *Antigo Regime* a partir de determinada concepção de *sujeito de direito*, o poder, na modernidade, iria operar a partir de uma categoria muito mais complexa: a noção de *Homem*. Nas palavras do filósofo:

E o que se chama de Homem, nos séculos XIX e XX, nada mais é que a espécie de imagem remanescente dessa oscilação entre o indivíduo jurídico, que foi o instrumento pelo qual em seu discurso a burguesia reivindicou o poder, e o indivíduo disciplinar, que é o resultado da tecnologia empregada por essa mesma burguesia para constituir o indivíduo no campo das forças produtivas e políticas. É essa oscilação entre o indivíduo jurídico, instrumento ideológico da reivindicação do poder, e o indivíduo disciplinar, instrumento real do seu exercício físico, é dessa oscilação entre o poder que é reivindicado e o poder que é exercido que nasceram essa ilusão e essa realidade que chamamos o Homem. (FOUCAULT, 2006a: 72).

A conduta psicologizada, o comportamento subjetivado e o corpo disciplinado pelo poder vêm se juntar às individualidades projetadas pelo Direito, constituindo, assim, uma mecânica que articulava ciências humanas e Direito num processo complexo. Afinal, insistia Foucault, “o discurso das ciências humanas tem precisamente por função conjumar, acoplar esse indivíduo jurídico com esse indivíduo disciplinar” (FOUCAULT, 2006a: 71-72).

Atentando para os processos históricos, o filósofo pôde, também, observar que as individualidades produzidas por esse duplo condicionamento constroem as estruturas jurídicas do Direito no ponto mesmo em que era exigido um discurso “científico” do homem. Afinal, o louco, a criança e o criminoso, por exemplo - todos esses domínios analisados pelas genealogias dos anos de 1970 - nada mais eram do que individualidades

cujas existências se relacionavam com os sistemas do Direito sob a forma do conflito: justamente nesses três domínios, nos quais o poder se apresentava em exercício (enclausuramento da loucura, controle da infância e gestão dos ilegalismos), encontrávamos em suspenso a noção de “sujeito de direito”. O louco e a criança não eram reconhecidos como sujeitos de direitos. E o criminoso, apesar de inicialmente se apresentar como sujeito de direito, representava aquela individualidade na qual o delito representava a quebra do contrato que garantia a manutenção dos supostos direitos. A objetivação dessas formas subjetivas, cuja existência revelava o caráter “lacunar” dos supostos direitos individuais, garantia então a necessidade de um novo discurso. Isto é, um novo discurso sobre o homem se revelava necessário justamente ali onde a estrutura jurídica do contrato era contestada na existência mesma do sujeito.

Vemos então surgir o discurso da norma como operador comum de sujeição. Pois seria justamente na ordem deste “paradoxo jurídico-disciplinar” que o poder encontraria a causa de sua existência: “entramos, já há séculos, num tipo de sociedade em que o jurídico pode codificar cada vez menos o poder ou servir-lhe de sistema de representação” (FOUCAULT, 2011: 100). Dessa forma, uma das hipóteses sustentadas pelo filósofo francês seria a de que a codificação do poder nas sociedades modernas teria encontrado seu signo de manifestação no discurso das ciências do homem: um discurso que teria como um dos efeitos primeiros deslocar o ponto de apoio do poder da representação “lei-vontade-obediência” para fixá-la num novo domínio centrado na relação entre “norma-conduta-sujeição”. No âmbito desta questão, as ciências *psi's* ganhariam uma posição privilegiada nas análises de Foucault; pois a oposição entre norma e lei permitiria ao filósofo elaborar leituras nas quais a psiquiatria (compreendida como uma forma de saber-poder normalizante) seria tomada como um analisador das relações de poder centradas na vida.

Atentando para os cursos *Os Anormais* e *Em defesa da sociedade*, por exemplo, podemos observar um deslocamento que vai desde os mecanismos de sujeição disciplinares exercidos na instituição psiquiátrica até a elaboração de um discurso biológico de discriminação racial inscrita num modelo de gestão biopolítico das populações. Atentando para essas questões, podemos observar que Foucault teria se esforçado em compreender como que se constituiu, na modernidade, formas de dominação e apropriação sobre a vida que, alheios ao discurso do Direito, puderam se afirmar como discursos de verdade, inserindo-se numa mecânica que visava tanto o corpo individual quanto o corpo-espécie.

No que diz respeito à psiquiatria, seus argumentos buscaram mostrar que: 1) a presença da loucura nos tribunais penais inaugurou a necessidade de um novo discurso que, por não poder se apoiar na noção de “sujeito de direito”, pôde problematizar a existência do louco em termos de “desvio”, “doença” e “risco social”; 2) a problematização da loucura nos tribunais constituiu uma das estratégias de deslocamento do “cuidado da loucura” para um “controle sobre a anomalia”, comprometida com o ideal da “proteção da sociedade”; e 3) enquanto instrumento de proteção social, o discurso psiquiátrico pôde se apropriar de categorias biomédicas, exercendo um poder de discriminação, que tinha como foco “proteger as populações” dos riscos da “degenerescência” da “espécie” e da “raça”.

A noção de *racismo de Estado*, abordada por Foucault em *Em defesa da sociedade*, de 1975/76, aparece, então, como um objeto de análise introduzido nas suas pesquisas a partir das considerações feitas sobre as relações complexas observadas entre psiquiatria e poder. Trataremos de abordar essa questão.

Psiquiatria e biopoder

Ao longo de suas pesquisas genealógicas, Foucault fez notar que a codificação do poder pela norma só teria se tornado possível mediante um processo de internalização de uma verdade antropológica. Esse argumento, o de uma verdade antropológica como condição para o edifício das ciências humanas, já havia sido defendida em sua tese *História da loucura*.

Na obra, o filósofo francês mostrou que a objetivação do homem pelo conhecimento passava, necessariamente, por uma série de operações, que iam além de uma mera elaboração teórica representada nos grandes tratados de psiquiatria e medicina dos séculos anteriores. Tais operações vinculavam, num movimento canhestro, relações políticas, processos judiciais, discriminações morais e percepções sociais numa síntese cujo resultado teria sido a produção das noções de *Homem* e de *loucura*, compreendida como “*doença mental*”. Nas palavras do autor:

A psicopatologia do século XIX (e talvez ainda a nossa) acredita situar-se e tomar suas medidas com referência num homo natura ou num homem normal considerado como dado anterior a toda a experiência da doença. Na verdade, esse homem normal é uma criação. E se é preciso situá-lo, não é num espaço natural, mas num sistema que identifique o socius ao sujeito de direito; e, por conseguinte, o louco não é reconhecido como tal pelo fato de a doença tê-lo afastado para as margens do normal, mas sim porque nossa cultura situou-o no ponto de encontro entre o decreto social do internamento e o

conhecimento jurídico que discerne a capacidade dos sujeitos de direito. (FOUCAULT, 2007: 132-133, grifo nosso).

A tese consistia em mostrar que: por um lado, a noção o *Homem* teria surgido à custa da sujeição da loucura e, por outro, que o conceito de “doença mental” (em oposição à “doença dos nervos” do período clássico) teria emergido como a síntese resultante do encontro entre: o escândalo moral da loucura (na ordem da sua culpabilidade moral), a discriminação social dela (na ordem do internamento) e a consciência jurídica de sua incapacidade civil (na ordem da sua não-culpabilidade criminal). Isto é, a “alienação do sujeito de direito pode e deve coincidir com a loucura do homem social, na unidade de uma realidade patológica que é ao mesmo tempo analisável em termos de direito e perceptível às formas mais imediatas da sensibilidade social” (Foucault, 2007: 131). Assim, onde haveria loucura, não poderia haver sujeito de direito. Daí a nova economia do poder penal, no início do século XIX, descrito por Castel:

Os novos problemas colocados pela reestruturação do direito de punir se devem às dificuldades em instaurar uma tecnologia eficaz de sanção e não em inventar-lhe um fundamento legal. (...) Se o direito de punir pretende humanizar-se, pedagogizar-se e mesmo medicalizar-se, trata-se de variantes em relação a um direito de corrigir, perfeitamente fundado a partir de seus axiomas iniciais: o equilíbrio entre os delitos e as sanções inscreve-se em um sistema racional porque o criminoso é responsável por seus atos. O louco coloca um problema diferente. Nenhum vínculo une diretamente a transgressão que ele realiza com a repressão que é submetido. Não poderia ser sancionado, mas sim, deverá ser tratado. Sem dúvida o tratamento será, frequentemente, uma espécie de sanção. Mas ainda que seja sempre assim com o louco, doravante a repressão só pode progredir disfarçada. Ela deve ser justificada pela racionalização terapêutica. É o diagnóstico médico que se supõe impô-la, ou seja, que lhe fornece a condição de possibilidade. (CASTEL, 1991: 37-38, grifo nosso).

Se na década de 1960 Foucault havia defendido que a objetivação da loucura pelo saber médico era derivada da reconfiguração da noção de *Homem* no quadro das relações sociojurídicas e dos saberes modernos; agora, nos anos de 1970, o filósofo iria aprofundar sua tese procurando no dispositivo psiquiátrico as práticas discursivas por meio das quais o saber médico veio a conjurar sua “verdade” em âmbito institucional. No curso apresentado no *College de France* em 1974/75, *Os Anormais*, Foucault se dedicou a algumas destas questões. O conjunto de documentos apresentados nesse período privilegiava o modo de funcionamento dos discursos médico-psiquiátricos no interior dos tribunais, nas instituições policiais e médicas, etc. Dentre seus objetivos, Foucault buscou mostrar o papel do *exame* na constituição das tecnologias de produção de verdade sobre o homem.

O exame consistia num “meio de fixar ou de restaurar a norma, a regra, a partilha, a qualificação, a exclusão; mas, também, matriz de todas as psicologias, sociologias, psiquiatrias, psicanálises, em suma, do que se chama as ciências do homem” (FOUCAULT, 1997: 20). A sua prática permitiria anexar as técnicas disciplinares de observação (próprias do modelo panóptico) com os registros discursivos, transcrevendo a existência individual numa análise epistêmica de natureza biográfica. Segundo o filósofo, teria sido a partir desse artifício que teriam surgido as *análises de caso* aplicadas pelos saberes clínicos (psicológicos e psiquiátricos). Em âmbito penal, o exame permitiu deslocar a atenção do *fato* do crime para a *subjetividade* do criminoso, instaurando no sujeito, ao lado da lei, a norma como critério interno de sujeição. Nas suas análises, Foucault argumenta que:

O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar não como sendo outra coisa que o próprio delito, mas de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. Em segundo lugar, essas séries de noções têm por função deslocar o nível de realidade da infração, pois o que essas condutas infringem não é a lei, porque nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios emocionais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erostratismo. Mas, se não é a lei que essas condutas infringem, é o que? Aquilo contra o qual elas aparecem, aquilo em relação ao que elas aparecem é um nível de desenvolvimento ótimo: “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “profundo desequilíbrio”. É igualmente um critério de realidade: “má apreciação do real”. (...) Em suma, o exame psiquiátrico permite constituir um duplo psicológico-ético do delito. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo (...), uma irregularidade em relação a certo número de regras que poder ser fisiológicas, psicológicas, morais, etc. (FOUCAULT, 2010b: 15).

Podemos compreender então que, aos olhos de Foucault, a prática do exame, enquanto técnica de veridicção, projetava sobre os indivíduos um conjunto de virtualidades que não se limitavam mais à noção de doença (como no caso da loucura), mas sim à própria “verdade do criminoso”. Assim, se anteriormente a psiquiatria havia se institucionalizado mediante a patologização da loucura, agora, com a consolidação da sua presença no âmbito penal, ela iria deslocar suas análises da esfera da patologia para um domínio da “defesa da sociedade”. Acompanhando Foucault no curso de 1974/75, podemos observar que as análises sobre a aplicação do exame nos tribunais permitiram entender duas transformações nos mecanismos de funcionamento do poder: primeiro, o exame iria reorganizar a interpretação do delito em função do juízo médico sobre a estrutura subjetiva do delinquente; segundo, ele tornaria possível uma racionalização dos crimes sem razão.

Na época, Foucault havia coletado um vasto material de exames psiquiátricos que pretendia publicar. Analisando algumas peças dos casos judiciais de Henriette Cornier¹ e de Pierre Revière², por exemplo, o filósofo buscou mostrar como que a existência do crime louco (ou o crime sem razão) abraçava a economia do sistema penal clássico. Pois inaugurava a questão: como explicar a ocorrência de um crime cuja existência não expressa nenhum interesse nem motivação racional? Não bastava apontar a ausência de razão como condição para o crime. Era necessário esclarecer, na esfera desta lacuna, a dinâmica interna do psiquismo dos crimes sem motivação. Assim, ao ser convocada aos tribunais, a psiquiatria não advogava a favor de um “direito” do louco, mas ela falava, antes, a partir da “verdade” do criminoso.

Recorrendo a sua “verdade interior”, a psiquiatria objetava as noções de “vontade” e “razão” no homem louco - termos centrais que tornavam possível ao Direito vincular obediência civil e vontade soberana – para justificar o delito, não como um gesto consciente contra a sociedade, mas como uma expressão sintomática de uma anomalia. Assim, Foucault reconheceu que os crimes sem razão permitiam compreender como que historicamente dois mecanismos inicialmente heterogêneos (instituições judiciárias e discurso médico) vieram a se articular num novo circuito organizado. Nas suas palavras:

Por um lado, o crime sem razão é o embaraço absoluto para o sistema penal. Não se pode mais, diante do crime sem razão, exercer o poder de punir. Mas por outro lado, o lado da psiquiatria, o crime sem razão é o objeto de uma imensa cobiça, porque o crime sem razão, se se consegue identifica-lo e analisa-lo, é aprova de força da psiquiatria, é a prova do seu saber, é a justificação do seu poder. E vocês compreendem então como os dois mecanismos se encaixam um no outro. (FOUCAULT, 2010b: 104).

Ali onde as noções de *livre arbítrio* e *crime sem razão* se apresentavam como um embaraço indecifrável à língua do Direito, a psiquiatria surgia como resposta coerente. O crime deixaria de ser concebido como um fenômeno de transgressão voluntária e individual à lei para ser reinterpretado nos seus aspectos psicológicos. Dentre essas estratégias de psicologização do delito, Foucault aponta a centralidade da noção de *instinto* no desenvolvimento das teorias psiquiátricas do século XIX.

Traçando uma genealogia da psiquiatria em *O poder psiquiátrico* e em *Os Anormais*, Foucault buscou tomar o instinto como chave de interpretação para compreender a difusão da psiquiatria nas sociedades europeias do século XIX. Por um lado, o filósofo analisou a noção de *instinto sexual* na campanha contra a masturbação infantil³ (considerada como uma pandemia no século XVIII) como condição de possibilidade histórica para a fixação da sexualidade⁴ como suporte etiológico na produção de determinadas categorias de doenças mentais. Por outro lado, Foucault

estudou nos dispositivos da medicina legal o desenvolvimento da noção de *instinto* como critério de inteligibilidade para os crimes sem razão – comentados anteriormente. A *monomania homicida*, por exemplo, desenvolvida por Esquirol em 1838, constituiria uma das etapas desse processo. Inicialmente esse conceito propunha uma noção de loucura cujo sintoma seria exclusivamente o homicídio. Esquirol argumentava que o ato criminoso poderia ocorrer como gestos maníacos, automáticos e desregulados em períodos intermitentes da razão. Tratava-se de “uma espécie de “no ‘*man’s land*’ de alternância de lucidez e de delírio, que médicos e juristas procurarão anexar em vão” (FONTANA, 2010: 287). No decorrer do século, essa noção de mania seria substituída pela de instinto, conferindo maior plasticidade ao quadro classificatório médico-legal.

O instinto aparece, então, aos olhos de Foucault, como a construção teórica capaz de cumprir pelo menos dois papéis específicos para a psiquiatria do século XIX: esclarecer “o carácter repentino, parcial, descontínuo, heterogêneo, estranho, do ato, em relação ao conjunto da personalidade” (FOUCAULT, 2010b: 260) e transcrever a problemática da norma em termos somáticos realizando uma permutação, no quadro médico, entre a virtualidade do discurso psicológico e a materialidade da problemática biológica. Afinal, o instinto permitia interpretar uma conduta imoral como desequilíbrio funcional do corpo. Isto é, segundo Foucault (2010b: 118), o instinto “permite reduzir a termos inteligíveis essa espécie de escândalo jurídico que seria um crime sem interesse, sem motivo e, por conseguinte, não punível; e, de outro, transformar cientificamente a ausência de razão de um ato num mecanismo patológico positivo”.

Ao longo do século XIX, a noção de instinto iria compor o pano de fundo para o desenvolvimento de conceitos psiquiátricos como: “pulsão”, “impulso”, “automatismo motores ou mentais”, etc. Essa diversificação de termos encontraria força de expressão na etiologia das síndromes, constituindo um novo continente para a psiquiatria. Nele iria habitar toda vasta gama de categorias produzidas pelo cruzamento das instituições judiciárias com a normatividade médica: a *agorafobia* de Krafft-Ebing, a *cleptomania* de Zabé, o *exibicionismo* de Lasègue, a *homossexualidade*, etc⁵. Tratava-se da extensão do campo de atuação da psiquiatria para além da tutela da loucura em direção aos *anormais*.

O anormal não seria o louco em sentido estrito. Ele seria antes a *alteridade* constituída por oposição à norma social moral (como o invertido, o delinquente, o perverso, a mulher histérica, etc.). Mas, se o *instinto* constituiu uma das estratégias de passagem da gerência da loucura para a anomalia, ele também permitiu remeter as

análises do anormal a uma lógica biologicista, que situava a problemática da conduta no âmbito de uma patologia evolucionista. Isto é, o instinto, enquanto estrutura biológica arcaica da espécie, permitia ao discurso psiquiátrico vincular o homem anormal à animalidade primitiva de sua “raça”. A teoria de *degenerescência*, por exemplo, desenvolvida por Morel em 1857 e argumentada pelos psiquiatras do final do século XIX e início do século XX, nada mais fez do que articular as noções de instinto e hereditariedade num discurso organizado, apresentando a anomalia e a patologia mental como desvios do indivíduo em relação à espécie. Assim, as análises da hereditariedade buscadas pela psiquiatria da época representavam a rede sobre a qual era possível projetar qualquer anomalia para além do indivíduo, justificando seu risco tanto para a sociedade quanto para a espécie em geral.

A partir dessas questões, seguindo Foucault nas suas pesquisas genealógicas, podemos perceber que a psiquiatria passou então a se preocupar com o homem, não mais enquanto indivíduo, mas como espécie. A realização desse fato permitiu ao filósofo delimitar um novo campo de problematização no qual sua atenção poderia se deslocar das relações individuais de sujeição para os jogos de poder inscritos no âmbito das relações coletivas. O ano de 1976, com o curso *Em defesa da Sociedade*, marca o período em que Foucault migra de uma análise sobre os indivíduos para uma análise sobre as populações. Segundo Castro (2014: 113): “já não há que buscar o lugar de nascimento das ciências humanas em uma mutação epistêmica, e tampouco, como se sustentava em *Vigiar e Punir*, nos mecanismos da individuação disciplinar, mas na emergência desse novo conceito de população e na nova realidade que essa constitui”.

Foi neste momento de sua obra que o filósofo introduziu o conceito de *biopolítica*, contrapondo-o à noção de *anatomia política* (apresentada anteriormente em *Vigiar e Punir*). Enquanto que a anatomia política tinha como foco compreender os modos de apropriação do corpo individual pelo poder (tendo por objetivo a transformação das singularidades somáticas em corpos sujeitados disciplinados) a biopolítica estaria comprometida com o corpo-espécie: “corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, o nascimento, a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida...” (FOUCAULT, 2011: 152). Temos, a partir de então, um cálculo racional sobre a vida inserida nas políticas de Estado.

A psiquiatria constituirá um analisador imprescindível para Foucault na compreensão desse processo. Pois a partir da vinculação entre *hereditariedade* e *instinto*, o dispositivo psiquiátrico teria ampliado seu campo de intervenção e análise remetendo-

se ao conjunto de relações que ligava o singular do indivíduo ao universal da “raça”. Nessas condições, organizando seu discurso em torno da noção de degenerescência (com as análises da hereditariedade), a psiquiatria abriria espaço para um tipo específico de racismo, típico das sociedades europeias do final do XIX. Nas palavras do filósofo francês:

O racismo que nasce na psiquiatria dessa época é o racismo contra o anormal, é o racismo contra os indivíduos que, sendo portadores de um estado, seja de um estigma, seja de um defeito qualquer, podem transferir a seus herdeiros, da maneira mais aleatória, as consequências imprevisíveis do mal que trazem em si, ou antes, do não normal que trazem em si. (FOUCAULT, 2010b: 277).

Surgiu, assim, certa noção de “raça” que, no fim do século XIX, era compreendida como o patrimônio biológico da sociedade que deveria ser “preservado” e “protegido” pelos saberes médicos. O argumento de Foucault consistia em mostrar que esse racismo foi fundamental para que psiquiatria viesse a se institucionalizar como instrumento de precaução social e higiene pública. É nessa mesma época, no final do século XIX e início do XX, que vemos surgir a *Escola Criminológica Italiana* e as teorias de Lombroso, Garófalo e Ferri. A psiquiatria era incorporada à antropologia criminal como instrumento de análise do anormal, concebendo o criminoso como uma espécie de “criminoso nato”: um degenerado fruto de um desvio hereditário. Dessa forma, se anteriormente no Direito Penal Clássico o crime era interpretado em termos contratuais, como uma desobediência individual em relação à vontade soberana, agora, a partir da problematização da anomalia em âmbito penal, o crime será compreendido em termos congênitos. Uma das estratégias do Direito Penal moderno (a partir do final do XIX) consistia em “determinar uma responsabilidade civil sem estabelecer a culpa, mas unicamente pela avaliação do risco criado contra o qual é preciso se defender sem que seja possível anulá-lo” (FOUCAULT, 2006b: 22).

Por um lado, Foucault buscou analisar a constituição desse setor da psiquiatria como um “domínio particular da proteção social, contra todos os perigos que o fato da doença, ou de tudo o que se possa assimilar direta ou indiretamente à doença, pode acarretar à sociedade” (FOUCAULT, 2010b: 100-101). Mas, por outro, a compreensão do papel exercido pelo poder psiquiátrico na constituição de mecanismos de controle da saúde da espécie (e de discriminação da anormalidade para uma preservação da “raça”) iria esclarecer as novas formas de gestão da vida (como fenômeno biológico coletivo) pelo poder. Isto é, de acordo com o filósofo, o saber psiquiátrico pôde, a partir do final do século XIX, vincular-se, não só aos modos de regulação e controle da anormalidade,

mas, e a partir disso, às políticas de Estado comprometidas com o ideal eugênico próprios do imperialismo racista europeu. Assim, argumenta Foucault:

À custa de uma transferência que foi a da lei para a norma, do jurídico para o biológico; a custa de uma passagem que foi a do plural das raças para o singular da raça; à custa de uma transformação que fez do projeto de libertação a preocupação da pureza, a soberania do Estado assumiu, tornou a levar em consideração, reutilizou em sua estratégia própria o discurso da luta das raças. A soberania do Estado transformou-o assim no imperativo da proteção da raça (FOUCAULT, 2010a: 96).

O curso de 1975/76, *Em defesa da sociedade*, mostra os esforços de Foucault em compreender a constituição desse racismo de Estado como estrutura política moderna de gestão da vida. Apesar de essa questão só aparecer de forma explícita na última aula do curso, suas pesquisas trataram de apontar as condições históricas de possibilidade do *racismo de Estado* a partir de uma genealogia da “*luta das raças*”⁶. Contudo, no que diz respeito aos nossos interesses, vale sublinhar a tese desenvolvida por Foucault nessa época: a medicina do final do século XIX pôde relacionar a lógica disciplinar individual com os instrumentos de regulação da população, permutando as técnicas de intervenção sobre o organismo individual e os processos biológicos coletivos. Nesse sentido, a psiquiatria, enquanto parte dessa tecnologia biopolítica, iria, dentro da lógica medicalizante do biopoder, atravessar os dois polos da relação vinculando os riscos do “indivíduo perigoso” com o da “raça degenerada”. No âmbito desta conjuntura o dispositivo psiquiátrico (articulada com o racismo de Estado) passaria a discriminar um poder sobre a vida e sobre a morte dos indivíduos e das populações.

Psiquiatria e o direito à vida e à morte

Vimos que a prática do exame constituiu uma das tecnologias de produção de verdade por meio da qual a psiquiatria pôde deslocar seu domínio de atuação, indo da gerência da loucura ao controle do anormal. Articulando a noção de instinto com a de hereditariedade, a teoria da degenerescência possibilitou à psiquiatria da época a construção de um racismo cuja existência evidenciava uma nova estrutura de poder própria das sociedades modernas. Obviamente Foucault não apresenta a psiquiatria do século XIX e do início do século XX como a causa dessa estrutura de poder centrada na vida-espécie. A constituição do biopoder representa por si só um reordenamento das relações de poder que atribuíam à vida e ao fenômeno da população (enquanto objeto político) o valor de um “bem” de Estado (e que possibilitava a constituição mesma deste). Mas, seria justamente nessa reconfiguração das relações políticas que a psiquiatria,

investida de um discurso da anomalia e de uma analítica das hereditariedades, passaria a penetrar cada vez mais fundo no tecido social como instrumento de controle dos indivíduos e da população. Tal como Foucault reconhece numa entrevista de 1977, “a partir do século XIX todos nos tornamos psiquiatrizáveis” (FOUCAULT, 2010c: 326).

Dotado de uma analítica que vinculava a anomalia à estrutura hereditária da espécie mesma, o indivíduo perigoso era apresentado como um duplo risco: um risco à sociedade e à “raça”, simultaneamente. Foucault insistia na hipótese de que haveria uma relação constitutiva entre psiquiatria e essa forma de racismo:

Creio portanto que as novas formas de racismo, que se afirmam na Europa no fim do século XIX e início do século XX, devem ser historicamente referidas à psiquiatria. É certo no entanto que a psiquiatria, embora tenha dado nascimento a esse eugenismo, não se resumiu, longe disso, a essa forma de racismo que só cobriu ou confiscou uma parte relativamente limitada dela. Mas, mesmo quando ela se desembaraçava desse racismo ou quando ela não atinou efetivamente essas formas de racismo, mesmo nesses casos, a psiquiatria sempre funcionou, a partir do fim do século XIX, essencialmente como mecanismo e instância de defesa social. (FOUCAULT, 2010b: 278).

A noção de “raça” se construirá então, não como a afirmação de um critério identitário; mas como a estratégia de discriminação capaz de cindir a população em subgrupos. “Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder” (FOUCAULT, 2010a: 214). A partir desse corte estabelecido pelo racismo, o direito sobre a vida irá se afirmar mediante o poder sobre a morte, no sentido em que a manutenção da vida da “raça” que se pretende preservar irá se justificar em detrimento do suposto direito ao extermínio dos “subgrupos” tomadas como ameaças (como risco de contaminação por degeneração). O eugenismo e o darwinismo social são algumas das expressões que ilustram essa lógica perversa posta em ação pelo racismo de Estado.

O cálculo entre uma *vida vivível* e uma *vida matável* pôde aparecer brevemente nas reflexões de Foucault sobre aos sistemas totalitários do século XX. São poucos os momentos em que encontramos o filósofo dedicando atenção explícita a essa questão. Sabemos que ela aparece no célebre capítulo de *História da sexualidade I: a vontade de saber* intitulado *Direito de morte e poder sobre a vida*. Mas é em relação aos cursos do *College de France* que pretendemos nos situar. Podemos sugerir, por exemplo, a última aula do curso de 1974/75, *Os Anormais*, na qual o Foucault reconhece que “o nazismo nada mais fez do que conectar esse novo racismo [produzido com a psiquiatria eugenista] ao racismo étnico que era endêmico ao século XIX” (FOUCAULT, 2010b: 277). Mas é, sobretudo, no curso seguinte de 1975/76, *Em defesa da sociedade*, que encontramos a

afirmação de que esse racismo de Estado seria comum tanto às formas totalitárias (como o nazismo e o socialismo soviético) quanto aos modelos ditos liberais do século XX:

Apenas o nazismo, é claro, levou até o paroxismo o jogo entre o direito soberano de matar e os mecanismos do biopoder. Mas tal jogo está efetivamente inscrito no funcionamento de todos os Estados. De todos os Estados modernos, de todos os Estados capitalistas? Pois bem, não é o certo. Eu creio que justamente – mas esta seria uma outra demonstração – o Estado socialista, o socialismo é tão marcado de racismo quanto o funcionamento do Estado moderno, do Estado capitalista. (...) O ideal, em suma, de que a sociedade ou o Estado, ou o que deve substituir o Estado, tem essencialmente a função de incumbir-se da vida, de organizá-la, de multiplicá-la, de compensar suas eventualidades, de percorrer e de delimitar suas chances e possibilidades biológicas, parece-me que isso foi retomado tal qual pelo socialismo. Com as consequências que isso tem, uma vez que nos encontramos num Estado socialista que deve exercer o direito de matar ou o direito de eliminar, ou o direito de desqualificar. E é assim que, inevitavelmente, vocês vão encontrar o racismo – não o racismo propriamente étnico, mas o racismo de tipo evolucionista, o racismo biológico – funcionando plenamente nos Estados socialistas (tipo União Soviética), a propósito dos doentes mentais, dos criminosos, dos adversários políticos, etc. (FOUCAULT, 2010a: 219-220).

Tanto o nazismo quanto o socialismo soviético seriam expressões intensificadas de um biopoder elaborado e gestado nas sociedades ditas liberais ocidentais ao longo dos períodos anteriores. Se no *Antigo Regime* europeu a qualificação da vida e da morte se afirmava em termos de Direito (direito do soberano sobre a vida de seus súditos), agora, num regime biopolítico, o direito à vida e à morte se justificaria a partir de uma discriminação normativa sobre o biológico. A psiquiatria assumiria uma posição singular nesse sistema de gestão de vida e morte.

Os exames psiquiátricos, em matéria penal, já haviam mostrado como que, desde o século XIX, os discursos modulavam o direito sobre a vida dos indivíduos a partir de critérios que não eram necessariamente “legais”, porém, normativos. Pois, a partir do momento que o discurso psiquiátrico passou a “dobrar o delito, tal como é qualificado na lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo” (FOUCAULT, 2010b: 14), produziu-se um ponto de aplicação do poder sobre algo que não era necessariamente o *fato* do crime, mas sobre a “*natureza*” do criminoso, interpretada como uma existência corrompida (tanto do ponto de vista psicológico quanto do ponto de vista biológico). Nos sistemas totalitários essa lógica iria se intensificar a ponto de aproximar norma e lei, fazendo a primeira valer como critério de justificação de aplicação ou suspensão da segunda. Ou seja, num sistema no qual a lei poderia ser reestruturada em função de um ideal eugênico, evidenciavam-se as consequências do biopoder na sua expressão nua: a desqualificação dos direitos (e a suspensão mesma da noção de sujeito de direitos) tinha como suporte um intenso processo de inserção da medicina nos processos

de politização e judicialização da vida: “Foi essa substituição do indivíduo juridicamente responsável pelo elemento correlativo de uma técnica de normalização, foi essa transformação que o exame psiquiátrico, entre vários outros procedimentos, conseguiu construir” (FOUCAULT, 2010b: 22-23).

Agamben, seguindo as indicações das genealogias de Foucault, pôde sinalizar no programa nazista *Euthanasie-Programm für unheilbalren Kranken* o papel da psiquiatria nesse regime biopolítico de desqualificação da vida:

Os testemunhos prestados pelos imputados e testemunhas no processo de Nuremberg nos informam com suficiente precisão sobre a organização do programar em Grafeneck. O instituto recebia a cada dia setenta pessoas (em idade variável de 6 a 93 anos), escolhidas entre os doentes mentais incuráveis espalhados pelos vários manicômios alemães. Os doutores Schumann e Grafeneck, submetiam os doentes a uma consulta sumária e decidiam se estes apresentavam os requisitos exigidos pelo programa. Na maior parte dos casos, os doentes eram mortos nas 24 horas seguintes à chegada a Grafeneck; primeiro era-lhes ministradas uma dose de 2 cm de Morphium-Escopolamina e depois eram introduzidos em uma câmara de gás. Em outros institutos (como por exemplo, em Hadamer), os doentes eram mortos com uma forte dose de Luminal, Veronale Morphium. Calcula-se que deste modo foram eliminadas cerca de sessenta mil pessoas. (AGAMBEN, 2010: 136-137).

Num sistema no qual o poder encontrava na vida o principal objeto de intervenção, critérios políticos se tornavam instrumentos de discriminação para a afirmação de uma política da morte.

Na década de 1970, enquanto Foucault investigava a constituição do poder disciplinar e do biopoder nas sociedades ocidentais, surgiam várias denúncias sobre os abusos praticados pela psiquiatria soviética. Os fatos acusavam aquilo que já se apresentava como objeto de análise genealógica: a articulação das formas de saber sobre o homem com os domínios de poder sobre a vida. Em meados daquela década o general Grigorenko e o ativista Vladimir Borisov (ambos internados nos hospitais psiquiátricos de Moscou e de Leningrado por se oporem ao governo) foram libertados depois de uma campanha organizada por Victor Fainberg e apoiada por intelectuais como David Cooper e Foucault. “O que o discurso revolucionário designava como inimigo de classe vai se tornar, no racismo de Estado soviético, uma espécie de perigo biológico. O inimigo de classe, o que é agora? Pois bem, é o doente, é o transviado, é o louco” – afirmava Foucault (2010a: 70).

A crítica consistia em mostrar que a partir do momento em que a vida pôde se tornar objeto de intervenção e gerência do poder, produziu-se um ponto de injunção entre poder e vida no qual a psiquiatria veio a se inserir maximizando os efeitos do primeiro

sobre o segundo. Devemos, sobretudo, atentar para o perigo abissal dessa nova conjuntura biopolítica. Pois se antes, no século XIX, o louco não podia ser reconhecido como um criminoso, agora, a partir do século XX, o anormal será sempre, a título de sua própria existência, um criminoso. Mas qual o crime cometido pelo “anormal”? Seu crime foi simplesmente *ser*. Devemos lembrar, por exemplo, do que Hannah Arendt⁷ havia refletido a respeito da situação dos judeus até a Segunda Guerra Mundial: - Qual o crime cometido pelos judeus numa sociedade nazista? - Resposta: Seu crime, para o nazismo, era simplesmente *ser* judeu. A existência do sujeito se tornava, no horizonte biopolítico do racismo de Estado, um perpétuo *estado de exceção* no qual a suspensão de seus direitos se justifica pela desqualificação biológica - seria necessário dizer *racista* - de sua vida. Esta seria uma das operações mais complexas e perversas do racismo de Estado: ele institui a *vida* de determinados subgrupos como um *crime* a ser punido.

Seria simplista concluir com isso que a psiquiatria seria, aos olhos de Foucault, um instrumento ou uma ideologia a serviço de um poder essencialmente “mau”. Apesar de o *grotesco* e o *ubuesco*⁸ aparecerem como termos utilizados por Foucault para caracterizar o funcionamento do poder e a natureza dos textos dos exames psiquiátricos em matéria penal, suas análises não se referiam a qualquer discussão sobre a definição de uma concepção política de “mal”. Mais do que qualquer juízo moral sobre o domínio das ciências do homem, o interesse de Foucault estava antes nas condições de possibilidade, na raridade das contingências históricas dessas formações, nos modos de funcionamento e nos pontos de articulação que aproximavam a vida e o poder ali mesmo onde o homem europeu acreditava se prestar como condição e objeto de conhecimento. Afinal, tal como o filósofo afirmou em seu livro *História da sexualidade I: a vontade de saber*: “O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (FOUCAULT, 2011: 156).

Considerações finais

Ao longo do texto buscamos apresentar o modo pelo qual Foucault compreendeu as ciências do homem como um discurso inserido e articulado com as mecânicas de poder próprias da modernidade. Com isso, apresentamos sua leitura sobre a constituição do poder disciplinar e do biopoder nas sociedades europeias ocidentais indicando o desenvolvimento das ciências do homem em consonância com os processos de normatização da sociedade. Ao tomar como material de base os cursos apresentados no

Collège de France na primeira metade da década de 1970 e sua obra de 1976, pudemos considerar a problemática dos crimes sem razão e a inserção da psiquiatria em âmbito penal como operadores de leitura para a interpretação da emergência de uma nova estrutura de poder, a biopolítica. Neste contexto, o modelo contratual advogado pelo Direito era contestado em função de uma estrutura de poder centrada na regulação da vida e nas suas formas de sujeição. Assim, se num primeiro momento Foucault pôde elaborar suas leituras sobre a psiquiatria focando nos seus efeitos de produção de verdade (verdade da loucura, verdade da delinquência, etc.); num segundo momento, ao atentar para os processos de objetivação da vida pelo poder, suas análises se deslocaram de um âmbito individual para um coletivo, comprometido com a questão do corpo-espécie. A partir deste novo referencial conceitual, pudemos observar brevemente, a partir da crítica de Foucault, como o discurso psiquiátrico se inseriu nas formas de racismo de Estado presentes nas sociedades europeias, principalmente nos modelos totalitários do século XX.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CASTEL, Robert. *A Ordem Psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1991.
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.
- FONTANA, Alexandre. As intermitências da Razão. Em: Michel Foucault (Org.) *Eu Pierre Revière que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006a.
- FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. Em: *Michel Foucault - Ditos e escritos V: ética, sexualidade e política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006b.
- FOUCAULT, Michel. *História da Loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010a.
- FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.
- FOUCAULT, Michel. O Asilo Ilimitado. Em *Michel Foucault - Ditos e escritos I: problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010c.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

Raphael Thomas Ferreira Mendes Pegden

Formado em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestre em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e pesquisador doutorando do Programa de Pós-Graduação de Filosofia da Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

Contato: rtepegden@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3848-7224>

Arthur Arruda Leal Ferreira

Doutor em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Realizou Pós-Doutorado na UNED (Madrid) em 2010 sobre História da Psicologia e na Universidad Janveriana (Bogotá) em 2014 sobre Produção de Subjetividade, sendo apoiado pela CAPES nos dois pós-doutorados. É Professor Titular da UFRJ.

E-mail: arleal1965@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2059-8877>

1 Sobre o caso Henriette Cornier, citamos da apresentação de Foucault na aula 5 de fevereiro de 1975 do curso *Os Anormais*: “Já no que concerne a Henriette Cornier, temos um caso muito mais difícil e que, de certo modo, parece escapar tanto da atribuição à razão como da atribuição à loucura e que – na medida em que escapa da atribuição à razão – escapa do direito e da punição. Mas, na medida em que também é difícil num caso como esse, reconhecer, apontar o fato da loucura, o caso escapa assim do médico e é remetido à instância psiquiátrica. O que acontece nesse caso Cornier? Uma mulher ainda moça – que teve filho e que, aliais, os havia abandonado, que ela própria havia sido abandonada pelo primeiro marido – trabalha como empregada doméstica para certo número de famílias de Paris. E eis que um dia, depois de ter várias vezes ameaçado se suicidar, de ter manifestado ideias de tristeza, aparece na casa da vizinha, oferece-se para tomar conta da filhinha desta, de dezoito [*rectius* dezenove] meses. A vizinha hesita, mas acaba aceitando. Henriette Cornier leva a menina para o quarto e ali, com um facão que havia preparado, corta-lhe inteiramente o pescoço e fica uns quinze minutos diante do cadáver da menina, com o tronco de um lado e a cabeça do outro, e, quando a mãe vem buscar a filha, Henriette Cornier lhe diz “Sua filha está morta”. A Mãe, ao mesmo tempo, fica preocupada e não acredita, tenta entrar no quarto e, nesse momento, Henriette Cornier pega um avental, põe a cabeça num avental e joga a cabeça pela janela. Prendem-na e lhe perguntam: “Por quê?” Ela responde: “Foi uma ideia”. E não foi possível tirar praticamente mais nada dela.” (FOUCAULT, 2010b: 96-97).

2 O caso Pierre Rivière se refere a um jovem camponês francês que no início do século XIX matou sua mãe, sua irmã e seu irmão. Após ser preso foi examinado por peritos psiquiatras cujos documentos foram expostos e analisado por Foucault e outros nos seminários de 1971-72, no *College de France*. O dossiê foi publicado sob o título: *Moi, Pierre Revier, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère.. Un cas de parricide au XIX siècle*.

3 Segundo Foucault (2011: 49): “De fato, ao longo dessa campanha secular, que mobilizou o mundo adulto em torno do sexo das crianças, tratou-se de apoiá-la nesses prazeres tênues, de constituí-los sem segredos (...); foram alertados os pais e os educadores, sendo entre eles semeada a suspeita de que todas as crianças eram culpadas e o medo de que eles próprios viriam a ser considerados culpados caso não desconfiassem suficientemente: tiveram de permanecer vigilantes diante desse perigo recorrente, foi prescrita a conduta e recodificada a pedagogia: e implantadas sobre o espaço familiar as bases de todo um regime médico-sexual.”

4 Devemos reconhecer aqui as análises feitas por Foucault (2011: 129) em *História da Sexualidade I* sobre a noção de *instinto sexual* presente na obra do psiquiatra Heirich Kaan: “*A Psychopathia sexualis*

de Heinrich Kann, em 1846, pode servir de indicador: datam desses anos a relativa autonomização do sexo com relação ao corpo, o aparecimento correlativo de uma medicina, de uma “ortopedia” específica do sexo, em suma, a abertura desse grande domínio médico-psicológico das “perversões”, que viria tomar o lugar das velhas categorias morais da devassidão e da extravagância”.

5 É curioso notar que antigos crimes e formas de contravenção foram transcritos numa linguagem médica, configurando-se como patologias mentais a partir do século XIX. Para ilustrar essa descontinuidade histórica, podemos considerar o que Foucault (2011: 50-51) nos fala a respeito da homossexualidade. O filósofo faz notar que o antigo crime da sodomia se converte no século XIX na categoria médico-psiquiátrica de homossexualidade: “A sodomia – a dos antigos direitos civil e canônico – era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico. O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida... (...) A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo de alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie”.

6 A respeito dessa noção, “luta das raças”, analisada nas genealogias do curso de 1975/76, segundo Castro: “Foucault se detém especificamente nas múltiplas transformações que teve o discurso da guerra de raças: em seu momento constitutivo, ao menos a respeito da historiografia francesa, representado por Henri Boulaivillers (1658-1722); em suas modificações na época da Revolução [francesa], por meio das quais se buscou disciplinar o contradiscurso histórico a favor do Estado; na aparição de um duplo registro do relato da guerra das raças no século XIX: a luta de classes e o enfrentamento biológico; e, finalmente, na função do discurso da guerra de raças no racismo do século XX, nas experiências nazi e soviética” (CASTRO, 2014: 107).

7 Segundo Hannah Arendt em *A origem do totalitarismo*: “O apátrida, sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. Mais do que isso, toda a hierarquia de valores existente nos países civilizados era invertida no seu caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso.”(ARENDR, 2012: 319).

8 A respeito das análises do grotesco e do ubuesco nas leituras de Foucault (2010b: 11), podemos nos referir à seguinte passagem da aula de 8 de janeiro de 1975 do curso *Os Anormais*: “Textos grotescos – e quando digo “grotesco” gostaria de empregar a palavra num sentido, se não absolutamente estrito, pelo menos um pouco rígido ou sério. Chamarei de “grotesco” o fato, para um discurso ou para um indivíduo, de deter por estatuto efeitos de poder de que seu qualidade intrínseca deveria privá-los. O grotesco ou, se quiserem o “ubuesco”, não é simplesmente uma categoria de injúrias, não é um epíteto injurioso, e eu não queria empregar-lo nesse sentido. Creio que existe uma categoria precisa em todo caso, dever-se-ia definir uma categoria precisa da análise histórico-política, que seria a categoria do grotesco ou do ubuesco. O termo ubuesco, a soberania grotesca, ou em termos mais austeros, a maximização do poder a partir da desqualificação de quem os produz: isso, creio eu, não é um acidente na história do poder, não é uma falha mecânica. Parece-me que é uma das engrenagens que são parte inerente dos mecanismos de poder.”